



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000291/2008-57
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.508 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INCAN INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. MULTA COM BASE NO ART. 92 DA LEI N. 8.212/91.

Constitui infração não apresentar documentos, nos termos do arts 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c o art. 233, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS/FISCAIS.

Em caso de extravio de documentos, mister se faz seguir a determinação constante no art. 10 do Decreto-Lei n. 486/69.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

Relatório

Sirvo-me do Relatório do Acórdão da DRJ de fls. 107/108, *verbis*:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD 37.175.321-0, lavrado em 30/09/2008, contra a empresa em epígrafe em decorrência de a mesma deixar de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições devidas à Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, conforme previsto no Art. 33, §§ 2º 3º da Lei 8212/91 e alterações posteriores.

2. Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração, de fls. 06, a empresa deixou de apresentar os seguintes documentos, à fiscalização: a) recibos da remuneração paga a contribuintes individuais (solicitados mediante TIAF c/ data de ciência em 24/06/2008, fls. 08/09); b) comprovantes dos lançamentos contábeis relativos às contas: ‘Adiantamento de Salário’ -cód. 1.8.1.02.052, ‘Diarista’ - cód. 1.8.1.02.058, ‘Rateio’ -cód. 1.8.1.02.059, ‘Prolabore’ - cód. 4.1.1.02.001, e ‘Honorários Profissionais’ - cód. 4.1.1.02.002 (solicitados mediante TIAD c/ data de ciência em 14/08/2008, fls. 10/11).

*3. Foi aplicada a multa prevista no artigo 283, inciso II, alínea ‘j’, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de **RS 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos)**, considerando a ausência de atenuante e de agravantes dispostas, respectivamente, nos arts. 291 e 290 do referido Regulamento.*

DA IMPUGNAÇÃO

4. Às fls. 17/23, acompanhada dos anexos de fls. 24/64 (cópias de Procuração, Cartão do CNPJ, do Contrato Social/Alterações, dos documentos de identificação do representante legal da empresa, da Comunicação de Extravio de Documentos feita no 1º DP, do Termo de Abertura do Livro Diário nº 7), a notificada apresenta impugnação tempestiva, por meio da qual recue sejam acatados os fatos e motivos apresentados pela impugnante.

5. A defendente preambularmente, faz um breve resumo da ação fiscal procedida e uma síntese dos levantamentos apurados, relatando os motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração em causa, para em seguida contestar o lançamento, mediante a apresentação dos argumentos que transcrevo a seguir a essência:

5.1 Alega que a documentação solicitada, assim como os demais documentos de caixa, com exceção dos documentos específicos do departamento de pessoal, como folhas de pagamento, GFIP, GPS e outros, teriam sido enviados a sua contadora da época. Ao rescindir o contato de prestação de serviços contábeis com a mesma e solicitar a documentação ali arquivada, referente aos anos de 2004 e 2005, a defendente teria recebido apenas a documentação referente ao exercício de 2005, de forma parcial, em razão do seu

extravio, naquele escritório de contabilidade. A defendente apresenta às fls. 64 Comunicação de Extravio de Documentos, feita no 1º Distrito Policial;

5.2 Em razão do ocorrido, aduz a impossibilidade de cumprir as solicitações feitas pela fiscalização, quando então argumenta a ausência de dolo ou culpa no ato de não apresentação dos documentos solicitados em decorrência de motivo de força maior. Em seu auxílio recorre à presunção de inocência segundo o art. 5º, LVII da CF/88.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), por meio da 5ª Turma da DRJ/BEL, prolatou o Acórdão nº 01-15.847, de fls. 106/109, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR LIVROS OU DOCUMENTOS.

Deixar de exhibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, constitui infração conforme previsto no art. 33 § 2º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO VINCULADA E OBRIGATÓRIA

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no Artigo 142 e Parágrafo Único do CTN.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO

Comunicação de Extravio de Documentos feita no 1º DP, não é causa de exclusão de antijuricidade, para efeito de aplicação de auto de infração, mormente quando não vem acompanhada de provas da publicidade do fato e comunicação às repartições competentes (na data da ocorrência do fato), bem como de provas que justifiquem a não regularização da documentação extraviada por tanto tempo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 113/118, alegando, em suma:

A Recorrente conceitua o direito Tributário Penal e o Direito Penal Tributário, trazendo doutrinas, para concluir que “*não há diferença axiológica entre o ilícito penal e o de outros ramos do Direito. (...) Portanto, é admissível a aplicação de princípios penais na seara tributo-penal (...)*”.

A Recorrente se pauta no “Pacto Internacional sobre Direito Civil e Políticos – Pacto de Nova Iorque”, “Pacto de São José da Costa Rica” e Constituição Federal”, para concluir que é ilegal e inconstitucional da Obrigação Acessória objeto deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 111 e 113, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

O auto de infração lançado contra a Recorrente teve por base o descumprimento da obrigação de apresentar os documentos abaixo:

- recibos da remuneração paga a contribuintes individuais (solicitados mediante TIAF c/ data de ciência em 24/06/2008, fls. 08/09);
- comprovantes dos lançamentos contábeis relativos às contas: “Adiantamento de Salário” -cód. 1.8.1.02.052, “Diarista” - cód. 1.8.1.02.058, “Rateio” -cód. 1.8.1.02.059, “Prolabore” - cód. 4.1.1.02.001, e “Honorários Profissionais” - cód. 4.1.1.02.002 (solicitados mediante TIAD c/ data de ciência em 14/08/2008, fls. 10/11).

Esses documentos são relacionados às contribuições previdenciárias, por conseguinte, a Recorrente infringiu o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 (vigente há época), c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Decreto n. 3.048/99:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

(...)

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Pela apresentação dos documentos de forma deficiente, conforme descrito alhures, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi aplicada a multa prevista nos artigos 283, inciso II, “j” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, no valor de R\$ 12.548,77, estabelecido na Portaria MPS/MF n. 77, de 11/03/2008, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$

636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria MPS/MF n. 77, de 11/03/2008:

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

Em sua Impugnação a Recorrente reconhece que não apresentou a citada documentação, tendo em vista que elas foram extraviadas. Para provar o alegado traz, na fl. 64 uma “Comunicação: extravio de documento”, onde a Sra. Maria Ruth Rodrigues Ribeiro, CPF n. 046.475.992-72 comunicou o extravio dos documentos da Recorrente dos anos de 2004 e 2005, na Delegacia do 1º Distrito Policial do Estado do Amazonas.

Ocorre que essa medida, por si só, não é suficiente para justificar a falta da documentação. Nesse sentido, assim reza o art. 10 do Decreto-Lei n. 486/69, que dispõe sobre a escrituração e livros mercantis, *verbis*:

Art 10. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros fichas documentos ou papéis de interesse da escrituração o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e dêste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.

Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.

Logo, não seguindo as determinações acima, não há como prosperar a justificativa da Recorrente.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente discorreu acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da Obrigação Acessória objeto deste lançamento. Ocorre que esses argumentos não prosperam na esfera Administrativa, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.”

Logo, fica evidenciado que a empresa cometeu uma falha ao não apresentar a documentação conforme solicitado, e/ou não tomar as medidas legais cabíveis quando tem a documentação contábil/fiscal extraviada. Razão pela qual, a multa deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto